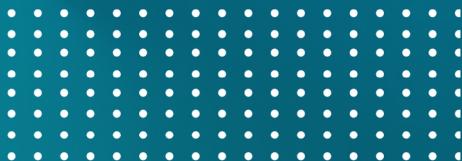


Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 190 n.º 2, out. 2025/dez. 2025

RDM 190, n.º 2

Artigos e Atualidades:

1. A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas data-driven (Marina Martinho Vaz E. Dias)
2. A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no poder judiciário brasileiro (Katia Cristina Antunes Silva)
3. Agravamento de risco nos contratos securitários: um panorama entre o Código Civil e o Marco Legal dos Seguros (Rafael de Freitas Santos)
4. Análise da Responsabilidade Social Corporativa na Lei das Sociedades Anônimas de Futebol: futebol, sociedade e o PDE (Felix Chiaradia Maule)
5. Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio (Vitória Carolina de Moraes Almeida; Michaela Nicole Santos Silva)
6. Dispersão de capital acionário: uma análise empírica do retorno ao acionista na Bolsa de Valores de São Paulo (Felipe Vilhena)
7. Entre Credores e Acionistas: o controle externo no Brasil (Livia Maria Fontenele Meneses)
8. Governança corporativa no setor de apostas de quota fixa: uma análise do cenário regulatório brasileiro (Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa; Pedro Henrique Figueiredo Soares)
9. Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do art. 861 (Carlos Henrique Roscoe Januzzi; Danielle Juliana Carneiro de Almeida)
10. Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de "fashion law": uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura (Sofia Cristina Sanchez Buchala)

ISBN 978-65-6006-267-2



9 786560 062672 >

ID GLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
industrial, econômico e financeiro
v. 190, n°.2**

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Comercial
Comparado e Biblioteca Tullio Ascarielli do Departamento de
Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo

Ano LXIV (Nova Série)

Outubro 2025/Dezembro 2025

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LXIV – v. 190 n.º 2 – out. 2025/dez. 2025

FUNDADORES:

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: Profs. Philomeno J. da Costa e Fábio Konder Comparato

CONSELHO EDITORIAL:

Alexandre Soveral Martins

Carlos Klein Zanini

Jorge Manuel Coutinho de Abreu

Judith Martins-Costa

Paulo de Tarso Domingues

Rui Pereira Dias

Ana de Oliveira Frazão

Gustavo José Mendes Tepedino

José Augusto Engrácia Antunes

Luís Miguel Pestana de Vasconcelos

Ricardo Oliveira García

Sérgio Campinho

COMITÊ DE REDAÇÃO:

Antonio Martín

Calixto Salomão Filho

Eduardo Secchi Munhoz

Francisco Satiro De Souza Junior

José Alexandre Tavares Guerreiro

Juliana Krueger Pela

Mauro Rodrigues Penteado

Marcos Paulo De Almeida Salles

Newton de Lucca

Paulo Fernando Campos Salles De Toledo

Priscila Maria Pereira Corrêa Da Fonseca

Balmes Vega Garcia

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa

Erasmo Valladão Azevedo E Novaes França

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa

José Marcelo Martins Proença

Luiz Gastão Paes de Barros Leões

Manoel De Queiroz Pereira Calças

Marcelo Vieira Von Adamek

Paula Andréa Forgioni

Paulo Frontini

Rachel Sztajn

Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Ruy Camilo Pereira Junior
Thiago Saddi Tannous
Vitor Henrique Pinto Ido

Rodrigo Octávio Broglia Mendes
Sheila Christina Neder Cerezetti
Vinícius Marques De Carvalho

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO:

Beatriz de Sousa
Luma Luz
Heitor Augusto Pavan Tolentino Pereira

Rafaela Vidal Codogno
Matheus Chebli De Abreu

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE:

Ana Carolina Amado Britto
Ana Luísa Sepulcri Basilio
Bárbara Deki Meirelles
Camila Borja de Oliveira
Letícia Thiemy Venturini
Luiza Viana Pessoa Lopes

Mariana Caroline Silva Aguiar
Maria Vilasboas Fagundes
Pedro Henrique Nobre Dantas Brandão
Stella dos Santos Lemos Fernandes
Sofia Buchala
Yasmin Haddad D'Alpino

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação semestral da Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho, CEP 30664790 Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos, Daniel Carvalho

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Danielle Juliana Carneiro de Almeida, Felipe Vilhena de Sousa Guimarães, Felix Chiaradia Maule, Katia Cristina Antunes Silva, Lívia Maria Fontenele Meneses, Marina Martinho Vaz e Dias, Michaela Nicole Santos Silva, Pedro Henrique Figueiredo Soares, Rafael de Freitas Santos, Sofia Cristina Sanchez Buchala, Vitória Carolina de Morais Almeida

ISBN: 978-65-6006-267-2

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte, Janeiro de 2026

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORIA DIGITAL

MINI-CURRÍCULOS DOS AUTORES

Carlos Henrique Roscoe Januzzi: Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos. Advogado, coordenador da equipe de Direito Empresarial e Societário do escritório Santos Filho Advogados.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa: Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Danielle Juliana Carneiro de Almeida: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós Graduada em Direito Civil Aplicado pela PUC-Minas. Advogada e Coordenadora da equipe de direito civil do escritório Santos Filho Advogados.

Felipe Vilhena de Sousa Guimarães: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco. Iniciou sua carreira profissional em Direito Societário e M&A. Atualmente, trabalha com situações especiais na Makalu Partners, com enfoque em reestruturação e assessoria financeira.

Felix Chiaradia Maule: Advogado formado em 2024 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atua

com foco em operações de M&A, consultoria societária e regulação de apostas de quota fixa, com áreas de interesse que incluem governança corporativa, direito societário, direito contratual e direito desportivo. Desde 2022, integra o Pinheiro Neto Advogados, após experiência prévia no escritório internacional Norton Rose Fulbright. É fluente em inglês e alemão, possui nível intermediário em espanhol e conhecimentos básicos de mandarim.

Katia Cristina Antunes Silva: Advogada empresarial há mais de 25 anos, atual *head jurídica* de um fundo de investimentos imobiliários - Barzel Properties - que opera com recursos do fundo soberano GIC de Singapura e mediadora privada. Formada em Direito pela PUC/SP em 1998, pós-graduada pela Universidade de Coimbra em Regulação Pública da Economia em 2003, Portugal, pós-graduada em Direito Imobiliário pelo SECOVI em 2006, MBA na Fundação Dom Cabral concluído em 2012, com módulo internacional na *Kellogg School of Management, Northwestern, Chicago, EUA*, mestrandna na PUC/SP com conclusão prevista para 2026.

Lívia Maria Fontenele Meneses: Estudante de Direito na Universidade de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Estudos de Direito Societário.

Marina Martinho Vaz e Dias: Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) e em Licence de Droit pela Université Jean-Monnet por meio do Programa PITÉS, promovido pela FD-USP. Atualmente atua como Advogada de Direito Concorrencial em TozziniFreire Advogados e Gerente de Relações Internacionais da Women in Antitrust (WIA).

Michaela Nicole Santos Silva: Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no Lia Frank Advogados. Pós-graduada em Direito Ambiental e Direito do Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Aluna Especial do

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Pedro Henrique Figueiredo Soares: Bacharelado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado em Inovação e Serviços Financeiros no escritório Opice Blum Advogados. Coordenador do Núcleo de Proteção de Dados - Techlab (NPD - Techlab).

Rafael de Freitas Santos: Advogado na área de Seguros, Resseguros e Previdência Privada no Machado Meyer Advogados. Aluno Especial no Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2024). É membro efetivo das Comissões Especiais da OAB/SP de Direito dos Seguros e Resseguros (2024-2025), Previdência Privada (2025) e Estudos de Direito e Economia (2025).

Sofia Cristina Sanchez Buchala: Estudante de Direito na USP (conclusão prevista para 2026) e estagiária na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atuando em supervisão de mercado, análise de documentos societários e elaboração de relatórios técnicos. Intercambista no Center for Transnational Legal Studies (CTLS), em parceria com Georgetown University, no primeiro semestre de 2026.

Vitória Carolina de Moraes Almeida: Graduada em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada no L.O. Baptista Advogados. Diretora da Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem - ABEArb. Coordenadora do Grupo de Competições de Arbitragem da Faculdade Baiana de Direito.

SUMÁRIO

Governança corporativa no setor das apostas de quota fixa: Uma análise do cenário regulatório brasileiro.....	15
<i>Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa (Universidade de São Paulo – USP), Pedro Henrique Figueiredo Soares (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Agravamento do risco nos contratos securitários: Um panorama entre o Código Civil e o marco legal dos seguros.....	59
<i>Rafael de Freitas Santos (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A (ir)relevância da concentração de dados na análise de atos de concentração entre empresas <i>data-driven</i>	99
<i>Marina Martinho Vaz e Dias (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Princípios da territorialidade e autonomia das partes na regulação de contratos de “ <i>fashion law</i> ”: Uma perspectiva principiológica sobre a atuação das marcas de alta-costura.....	145
<i>Sofia Cristina Sanchez Buchala (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Custos reputacionais na recuperação judicial do agronegócio: Reflexões à luz da análise econômica do direito	169
<i>Michaela Nicole Santos Silva (Universidade Federal da Bahia – UFBA), Vitória Carolina de Moraes Almeida (Faculdade Baiana de Direito)</i>	
Análise da responsabilidade social corporativa na lei das sociedades anônimas de futebol: Futebol, sociedade e o PDE.....	199
<i>Felix Chiaradia Maule (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
Penhora de quotas e ações no CPC/2015: limites materiais, releitura sistemática do Art. 861.....	237
<i>Carlos Henrique Roscoe Januzzi (Faculdade Milton Campos), Danielle Juliana Carneiro de Almeida (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)</i>	

Entre credores e acionistas: O controle externo no Brasil.....	261
<i>Lívia Maria Fontenele Meneses (Universidade de São Paulo – USP)</i>	
A realidade da dissolução parcial de sociedades limitadas no tribunal de justiça do estado de São Paulo: Panorama de 2024	311
<i>Katia Cristina Antunes Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)</i>	
Dispersão de capital acionário: Uma análise empírica do retorno ao acionista na bolsa de valores de São Paulo	363
<i>Felipe Vilhena de Sousa Guimarães (Universidade de São Paulo – USP)</i>	

A (IR)RELEVÂNCIA DA CONCENTRAÇÃO DE DADOS NA ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO ENTRE EMPRESAS DATA-DRIVEN

THE (IR)RELEVANCE OF DATA CONCENTRATION IN THE ANALYSIS OF MERGERS BETWEEN DATA-DRIVEN COMPANIES

Marina Martinho Vaz e Dias (Universidade de São Paulo – USP)⁸²

Resumo:

No contexto atual, os dados se revelam como elementos centrais na tomada de decisão de empresas ditas *data-driven*. Mais, se tornaram ativos econômicos valiosos. Nesse contexto, o direito da concorrência se mostra como uma importante ferramenta para regular os atos de concentração que ocorrem entre tais empresas em vista dos efeitos que a concentração de dados pode gerar no mercado. Assim, indaga-se qual seria a relevância exercida pela concentração de dados na análise *ex ante* realizada pelas autoridades da concorrência de atos de concentração entre empresas *data-driven*. A fim de responder esta pergunta, o presente artigo se dedica a analisar a aplicação de princípios clássicos ou pioneiros do antitruste a partir de quatro casos a título de precedentes. O objetivo último é, assim, constatar e analisar, de modo crítico, se e de que modo o debate da concentração de dados aparece nos precedentes de atos de concentração entre empresas *data-driven*.

Palavras-chave: Direito Concorrencial. Atos de Concentração. Dados. Data-Driven. Concentração de dados. CADE. Proteção de dados.

⁸² Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) e em Licence de Droit pela Université Jean-Monnet por meio do Programa PITÉS, promovido pela FD-USP. Atualmente atua como Advogada de Direito Concorrencial em TozziniFreire Advogados e Gerente de Relações Internacionais da Women in Antitrust (WIA).

Abstract:

In the current context, data is revealed as a central element in the decision-making of the so-called data-driven companies. Furthermore, it has become a valuable economic asset. In this regard, competition law emerges as an important tool to regulate mergers occurring between such companies in view of the effects that data concentration may generate in the market. Thus, one may inquire about the relevance exercised by data concentration in the ex ante analysis conducted by competition authorities regarding mergers among data-driven companies. In order to answer this question, this article is dedicated to analyzing the application of classical or pioneering antitrust principles based on four cases as precedents. The ultimate objective is, therefore, to identify and critically analyze whether and how the debate on data concentration appears in the precedents of mergers between data-driven companies.

Key words: Competition Law. Mergers. Data. Data-Driven. Data Concentration. CADE. Data protection.

1. Introdução **2.** Precedentes **2.1** Caso Facebook/Whatsapp (Comissão Europeia) **2.2** Caso Facebook (Bundeskartellamt) **2.3.** Caso Google Shopping (CADE) **2.4** Caso Magalu/Hub (CADE) **3.** A (ir) relevância da concentração de dados **3.1.** Criatividade dos agentes econômicos e novos mercados relevantes **3.2** Eficiências econômicas: bem-estar do consumidor e inovação **3.3** Possibilidade de cooperação entre as autoridades relevantes (CADE e ANPD) **4.** Conclusão **5.** Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

O termo *big data* é comumente utilizado para designar o considerável volume de dados⁸³, especialmente no contexto de seu

⁸³ Segundo Gil Press, o termo foi popularizado em 2008, em que se estimou que o *big data* iria transformar o *modus operandi* das empresas, a medicina, as operações de inteligência, e as pesquisas científicas (PRESS, Gil. **12 Big Data Definitions:What's**

uso por grandes empresas de tecnologia. Tais empresas, por sua vez, possuem em comum um modelo de negócio cujo processo de tomada de decisão é baseado em dados⁸⁴. É nesse contexto do manuseio de *big data* por essas empresas que o presente artigo está circunscrito. Nesse sentido, parte-se da premissa, ao longo deste artigo, que grande parte dessas empresas *data-driven* atuam no mercado digital. Mais especificamente, o presente artigo se centra no âmbito das fusões e aquisições realizadas entre essas empresas, operações estas que foram apelidadas de *data-driven mergers*, ou seja, atos de concentração (“ACs”) que visam adquirir, coordenar ou monetizar grande quantidade de dados comercialmente valiosos coletados de múltiplas fontes e formatos⁸⁵.

Sob essa perspectiva, parte-se da premissa de que os dados constituem ativos valiosos para os agentes econômicos no cenário atual. Sobretudo no caso de plataformas digitais, em que se implementa um novo modelo de negócio, no qual a moeda deixa de ser o ativo principal - por isso o jargão “plataformas de preço zero” - os dados assumem papel extremamente relevante, na medida em que constituem o ativo central do negócio.

Yours?. Forbes. 03 setembro 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/gilpress/2014/09/03/12-big-data-definitions-whats-yours/?sh=5060394c13ae>. Acesso em: 05 agosto 2025). Ainda, cita o Dicionário da Oxford, que define big data como: “*data of a very large size, typically to the extent that its manipulation and management present significant logistical challenges*”.

84 INTEGRATE.IO. **What Is a Data-Driven Organization?**. 19 setembro 2023. Disponível em: <https://www.integrate.io/blog/data-driven-organizations/#:~:text=A%20data%2Ddriven%20organization%20makes,an%20identify%20areas%20for%20improvement>. Acesso em: 05 agosto 2025.

85 FIDELIS, Andressa Lin. **Data-driven mergers: a call for further integration of dynamic effects into competition analysis**. Revista do IBRAC , São Paulo, v. 23, n. 2, p. 123, 2017. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/175>. Acesso em: 05 agosto 2025.Também, podem ser definidas como as operações que visam aumentar a capacidade de coleta de dados (cf., Lucas Griebeler da. **Análise Multijurisdicional de Aquisições Centradas em Dados: diagnóstico atual e propostas de política pública para o Brasil**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. p.8. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wpcontent/uploads/2021/05/dpbr_relatorio_data_driven_mergers_vf.pdf. Acesso em: 05 agosto 2025).

Em virtude de os dados serem considerados ativos de valor econômico, é que a análise de ACs submetidos às autoridades da concorrência deve levá-los em consideração. No entanto, a análise antitruste tradicional dos efeitos negativos e positivos usualmente envolve modelos econômicos pautados no preço. Porém, em novos modelos de negócio em que o preço deixa de ser o elemento central, papel que será assumido pelos dados, é possível se perguntar se uma investigação da autoridade da concorrência dos fatores envolvendo os dados não se faz imprescindível para atender às exigências da análise dos efeitos. Consequentemente, reflexões sobre o impacto no direito tradicional do antitruste a partir dessa nova configuração de mercado, em que o dado é um ativo, ou melhor, o principal ativo das empresas no cenário tecnológico, inclusive de algumas que detêm parcela significativa de poder, apresentam-se consideravelmente relevantes.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) já se mostra atento a essa temática. À título de exemplo, muito embora o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal do CADE (“Guia H”)⁸⁶ não trate expressamente da concentração de dados, o recém publicado Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais do CADE (“Guia V+”)⁸⁷ já demonstra uma certa preocupação, elencando como uma das possíveis teorias de dano em atos de concentração não horizontais a alteração em parâmetros concorrenciais não relacionados a preços, relevante em mercados que envolvem plataformas digitais. Outra evidência da atenção do CADE à problemática é o relatório, intitulado *Control of Data, Market Power, and Potential Competition in Merger Reviews*, sobre controle de dados na análise de atos de concentração, produzido pelo grupo de trabalho de

⁸⁶ CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia Análise de Atos de Concentração Horizontal**. Julho 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 16 agosto 2025.

⁸⁷ CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Guia V+: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais**. Abril 2024. p. 21. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>. Acesso em: 16 agosto 2025.

atos de concentração da rede da International Competition Network (ICN) e publicado pelo CADE em 2024⁸⁸. Além disso, cabe mencionar que, recentemente, o Ministério da Fazenda apresentou relatório com diversas propostas de aprimoramento dos aparatos legais para a autoridade concorrencial⁸⁹.

Nesse sentido, o presente artigo pretende contribuir para o debate a partir de estudo de se, e em caso positivo, em que medida, a concentração de dados é um elemento relevante para a análise de ACs entre empresas *data-driven*. Para tanto, busca-se, em um primeiro momento, trazer maior concretude para as discussões teóricas concernentes a dados. A partir da análise de precedentes, então, busca-se entender a abrangência e limitação da aplicação prática de conceitos tradicionais do antitruste, bem como de novos conceitos atrelados a mercados digitais. Em vista desse objetivo, entendeu-se ser necessária a escolha de quatro casos paradigmáticos, dois julgados internacionalmente (União Europeia e Alemanha) e dois em território nacional.

Destaca-se que, embora os Estados Unidos possuam precedentes relevantes em que houve discussões avançadas sobre o papel da concentração de dados, como o caso Google/DoubleClick e o caso Facebook/Whatsapp⁹⁰, escolheu-se dois precedentes europeus para

⁸⁸ CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA; ICN – INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **Control of Data, Market Power, and Potential Competition in Merger Reviews**. Abril 2024. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/noticias/2024/ICN%20MWG%20Report%20Control%20of%20Data%20Market%20Power%20and%20Potential%20Competition%20in%20Merger%20Review%20-%20CADE.pdf>. Acesso em: 16 agosto 2025.

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Ministério da Fazenda apresenta propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente de plataformas digitais**. 10 outubro 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/ministerio-da-fazenda-apresenta-propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrencia-no-ambiente-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 01 maio 2025.

⁹⁰ OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **The intersection between competition and data privacy**. OECD Roundtables on Competition Policy Papers, No. 310. 2024, p. 11. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/the-intersection-between-competition-and-data-privacy_b5ac1ae6/0dd065a3-en.pdf. Acesso em: 19 setembro 2025.

a presente análise, em razão da proximidade entre os sistemas jurídicos do Brasil e da Europa. Além disso, a escolha se justifica em vista do maior escrutínio das autoridades europeias em relação às grandes corporações *data-driven*, majoritariamente americanas, em comparação com a atividade da própria autoridade americana⁹¹. Na verdade, ainda se nota uma certa resistência em adotar a questão da concentração e proteção de dados como uma preocupação antitruste nos Estados Unidos⁹². Por fim, no que tange o escopo dos casos escolhidos, destaca-se que, em virtude da primitividade da jurisprudência acerca do tema, dois dos referidos casos estão no âmbito do controle de condutas, tendo sido escolhidos pela sua notável contribuição à exploração de novos conceitos atinentes a dados na discussão concorrencial.

Assim, os referidos precedentes servem de inspiração para a análise concreta do problema que se apresenta: a concentração de dados. Em última instância, objetiva-se verdadeiramente traçar uma discussão inicial de *se* e *como* a concentração de dados exerce influência nas decisões proferidas pelas autoridades de concorrência.

2. PRECEDENTES

A) CASO FACEBOOK/WHATSAPP (COMISSÃO EUROPEIA)

O primeiro caso que ganhou relevância no debate internacional sobre o papel da análise de dados em controle de estruturas foi o Caso Facebook/Whatsapp julgado na União Europeia⁹³. A aquisição da

⁹¹Ibid, p. 11; MEHRA, Salil K. **Data Privacy and Antitrust in Comparative Perspective**. In: Cornell International Law Journal, vol. 53, março 2019, p. 133 - 134. Disponível em: <https://community.lawschool.cornell.edu/wp-content/uploads/2021/03/Mehra-final.pdf> . Acesso em: 19 setembro 2025.

⁹²Ibid., p. 133-134.

⁹³UNIÃO EUROPEIA. Comissão da União Europeia. **Case No COMP/M.7217 - FACEBOOK/WHATSAPP. REGULATION (EC) No 139/2004 MERGER PROCEDURE**, julgado em 03 de outubro de 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m7217_20141003_20310_3962132_EN.pdf. Acesso em: 05 agosto 2025.

totalidade do controle do Whatsapp pelo Facebook (as “Requerentes”) foi notificada à Comissão Europeia (“CE”) em agosto de 2014.

Em sua análise, a CE considerou a operação como afeta a três mercados relevantes: Aplicativos para *Smartphones* de Comunicação entre Consumidores, Serviços de Redes Sociais e Serviços de Publicidade *On-Line*. Contudo, é possível afirmar que houve um mínimo tangenciamento sobre a possibilidade de se definir um mercado relevante atinente à dados, possibilidade descartada pela abordagem conservadora realizada pela CE. De acordo com a autoridade, tendo em vista que, à época, o Facebook não vendia dados que coletava de seus usuários nem fornecia serviços de *data analytics* para anunciantes ou terceiros como um produto independente do espaço de anúncios, não seria pertinente definir um mercado relevante de fornecimento de dados ou serviços de *data analytics*. Portanto, foram considerados apenas os três mercados relevantes mencionados.

É, contudo, no mercado de Serviços de Publicidade *On-Line* que a análise pela autoridade concorrenciais em conexão à coleta de dados se mostra mais densa. Nesse sentido, a CE já começa a análise por delimitar sua competência, particularmente quanto à coleta de dados, limitando-a à análise de reforço da posição dominante do Facebook.

Partindo disso, foram traçadas duas teorias de dano relativas a dados que poderiam advir da operação: (i) introdução de publicidade no Whatsapp, (ii) uso do Whatsapp como uma forma de coleta de dados para aprimorar a publicidade do Facebook fora do Whatsapp. No tocante à introdução de publicidade no Whatsapp, foi rejeitada a tese de que a operação teria por condão aumentar a participação de mercado do Facebook no mercado de publicidade on-line, em vista das alegações das Requerentes e da constatação pela CE de que existiam fornecedores alternativos.

Há que se destacar, contudo, o exame da segunda teoria de dano, que possui relação direta com o tema estudado neste artigo. Faz-se referência à investigação sobre a qualidade dos dados que o Whatsapp poderia oferecer ao Facebook. Sob esse prisma, a CE entendeu que, por não haver sobreposição horizontal decorrente da operação,

considerando que apenas o Facebook é atuante no mercado de publicidade on-line, o Whatsapp poderia, em teoria, contribuir com sua base de dados para essa frente do Facebook. Em contrapartida, segundo o Facebook, os dados possuídos pelo Whatsapp, nomes e números de telefone associados à conta, seriam de apenas utilidade marginal para seu negócio. À luz deste argumento, a CE confirmou que os tipos dos dados detidos pelo Whatsapp não seriam de interesse para o negócio do Facebook em publicidade on-line. Ainda que o fossem, a CE concluiu que os dados do Facebook só gerariam preocupações concorrenciais se fortalecessem sua posição no mercado de publicidade on-line. Sobre esse aspecto, as Requerentes haviam afirmado que a integração das informações do Whatsapp seria tecnicamente desafiadora, exigindo uma adaptação na política de privacidade, além de não haver incentivos para tal mudança, pois os usuários poderiam considerá-la invasiva e migrar para outros aplicativos.

Frente ao exposto, a CE aprovou a operação. Ocorre que, para a surpresa da CE, o Whatsapp anunciou, em agosto de 2016, a atualização de seus termos e serviços, o qual dispunha que, em conformidade com o consentimento dos usuários, passaria a compartilhar dados da conta do Whatsapp com o Facebook para o aprimoramento das funcionalidades de anúncios e produtos deste⁹⁴. Em atenção à notícia, a CE instaurou procedimento para verificar a veracidade das informações fornecidas pelas Requerentes no momento da notificação da aquisição⁹⁵ e, em março de 2017, determinou que as Requerentes violaram regras procedimentais da Regulação da União Europeia em relação ao fornecimento de informações incorretas e enganosas ao

⁹⁴ **Whatsapp começa a compartilhar dados com Facebook; entenda o que muda: Aplicativo vai pedir autorização para informar o número de telefone ao Facebook.** Techtudo, 25 agosto 2016. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2016/08/whatsapp-comeca-compartilhar-dados-com-facebook-entenda-o-que-muda.ghml>. Acesso em: 05 agosto 2025.

⁹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Mergers: **Commission alleges Facebook gave incorrect information.** 19 dezembro 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_16_4473. Acesso em: 05 agosto 2025.

utilizar o argumento da dificuldade técnica de casamento entre perfis dos usuários, o que resultou em imposição de sanção de €110 milhões ao Facebook⁹⁶.

A operação, contudo, restou aprovada, posto que a decisão de aprovação ia além do ponto controvertido e além, já havia sido analisado cenário alternativo em que houvesse efetivamente uma integração entre os dados de usuários das duas plataformas.

Por fim, há que se mencionar que a operação também foi submetida e aprovada em outras jurisdições, dentre elas os Estados Unidos. Particularmente, neste caso, para além do reconhecimento exarado pelo Bureau de Concorrência do FTC de que a proteção de dados consistiria em um parâmetro da análise antitruste, é curiosa a atuação paralela do Bureau de Proteção do Consumidor do FTC, que notificou as Requerentes quanto às suas obrigações pré-existentes de proteção da privacidade dos usuários⁹⁷.

B) CASO FACEBOOK (BUNDESKARTELLAMT)

Após o caso Facebook/Whatsapp, o precedente de maior destaque na esfera internacional sobre o tema foi o julgamento, pela autoridade concorrencial alemã Bundeskartellamt, de condutas anticompetitivas praticadas pelo Facebook em decorrência de violação ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)⁹⁸. O procedimento teve início em março de 2016, sendo o primeiro caso a se dedicar integralmente à intersecção entre respeito à proteção de dados e a manutenção da ordem concorrencial.

⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Mergers: **Facebook fined for providing misleading information**. 18 maio 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1369. Acesso em: 05 agosto 2025.

⁹⁷ OECD (2024), op. cit., p. 27-28.

⁹⁸ União Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 04 de maio de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 05 agosto 2025.

Segundo a decisão da autoridade⁹⁹, a conduta averiguada tratava-se da imposição, pelo Facebook, de condição prévia aos usuários para que pudessem usar a rede social, consistente na coleta de dados sobre o usuário e seus dispositivos, no próprio Facebook e em páginas fora do Facebook, seja serviços detidos pelo Facebook (Whatsapp e Instagram) ou sites de terceiros, de maneira a designá-los para a personalização da conta de usuário do Facebook. Resumidamente, a combinação de fontes de dados teria permitido ao Facebook a construção de uma base de dados detalhada de cada usuário.

A mencionada pré-condição é estabelecida no momento da assinatura dos termos de serviço, etapa anterior à criação do perfil na rede social, em que se esclarece que o tratamento de dados será feito conforme a política de dados e *cookies* e cujo consentimento é conferido por meio de mero preenchimento de uma caixa de seleção. Respectivamente, estipula-se que o Facebook coleta e trata dados fora de atividades relacionadas à rede social via *Facebook Business Tools*. Como fundamento legal para tal tratamento de dados, o Facebook alega que são requeridos para o oferecimento do serviço e para servir aos legítimos interesses da empresa.

A análise do Bundeskartellamt chegou à conclusão de que “A forma como o Facebook recolhe, funde e utiliza dados nas contas dos usuários constitui um abuso de posição dominante”.¹⁰⁰ A posição dominante restou comprovada em vista da participação de mercado do Facebook no mercado relevante, que ultrapassava os 95% em termos de usuários ativos diariamente, a qual era reforçada pela forte

⁹⁹ Vide ALEMANHA. Bundeskartellamt. **Decision B6-22/16. Facebook, Exploitative business terms pursuant to Section 19(1) GWB for inadequate data processing**, julgado em 06 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsaufsicht/2019/B6-22-16.html>. Acesso em: 05 agosto 2025; além disso, conforme press-release divulgado a respeito do caso: BUNDESKARTELLAMT. **Bundeskartellamt prohibits Facebook from combining user data from different sources**. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN//2019/07_02_2019_Facebook.html. Acesso em: 05 agosto 2025.

¹⁰⁰ Tradução livre de BUNDESKARTELLAMT, op. cit: “The extent to which Facebook collects, merges and uses data in user accounts constitutes an abuse of a dominant position”.

influência dos efeitos de rede e dificuldade de troca de redes sociais, corroborada pela progressiva diminuição de participação de mercado dos concorrentes nos últimos anos. Nesse sentido, a autoridade afirma haver uma quase impossibilidade de troca do aplicativo (efeito *lock-in*)¹⁰¹. Comprovada a posição dominante, passa-se à caracterização do abuso da posição. Em resumo, o abuso da posição dominante foi encontrado na violação da legislação europeia de proteção de dados (o *standard* utilizado para a análise concorrencial foi a própria GDPR). A autoridade reputou razoável justificar a utilização desse instrumento como fundamento da análise concorrencial, à luz da jurisprudência da Corte de Justiça Federal Alemã que afirmou a necessidade de integrar normas de diferentes esferas, nesse caso, de ordem constitucional, concorrencial e de proteção de dados¹⁰².

Outra razão apresentada pela autoridade refere-se à falta de previsão no GDPR para lidar com práticas abusivas de empresas dominantes em relação aos dados, o que sugere que esse assunto deve ser abordado pela autoridade responsável pela regulação da concorrência. Esse entendimento seria apoiado pelas autoridades de proteção de dados, uma vez que a Bundeskartellamt afirmou que, após contatar várias autoridades de proteção de dados, nenhuma delas considerou ter competência exclusiva sobre o assunto.

Comprovada a adequação da aplicação da GDPR pela Bundeskartellamt, a autoridade concorrencial chegou à conclusão de que não havia nenhum fundamento plausível para a maneira como o tratamento de dados era realizado pelo Facebook sob a égide da

101 Ibid: "As a dominant company Facebook is subject to special obligations under competition law. In the operation of its business model the company must take into account that Facebook users practically cannot switch to other social networks".

102 ALEMANHA (2019), op. cit., p. 8: "[...] A autoridade considera que parece indispensável examinar a conduta de empresas dominantes segundo a lei de concorrência em termos de seus procedimentos de tratamento de dados, já que a conduta de negócios online é altamente relevante da perspectiva da lei de concorrência. Constitui visão da autoridade que as regulações europeias de proteção de dados, que são baseadas em direitos constitucionais, podem ou, considerando a jurisprudência da mais alta corte alemã especificada acima, devem ser consideradas quando avaliado se os termos de tratamento de dados são apropriados sob a égide da lei de concorrência" (tradução livre)

GDPR. Assim, considerou que não havia o consentimento voluntário exigido pelo art. 6 (1a) da GDPR, na medida em que não era possível aceitar que o preenchimento de uma caixa de seleção, ainda mais como pré-requisito para a conclusão de contrato com a rede social que detém posição dominante no mercado, consiste em verdadeiro consentimento voluntário dos usuários¹⁰³. Por fim, fica claro para o Bundeskartellamt que os interesses do Facebook em tratar esses dados de acordo com os termos e condições não prevaleceriam sobre outros interesses (conforme o artigo 6 (1f) da GDPR).

Dessa maneira, a teoria do dano utilizada na presente decisão consiste no entendimento de que “*a coleta excessiva de dados por empresas dominantes pode ser considerada uma conduta exploratória comparável ou análoga a preços excessivos (COSTA-CABRAL; LYNSKEY, 2017).*”¹⁰⁴

Diante do exposto, a autoridade condenou o Facebook, estabelecendo uma série de medidas restritivas à sua atividade, que dizem respeito sobretudo à necessidade de consentimento dos usuários para a coleta e combinação de seus dados. Após a interposição de uma série de recursos, o caso do Facebook teve um desfecho recentemente, quando o Bundeskartellamt anunciou que havia acordado uma gama de medidas com o Facebook que julgava adequadas para o seu tratamento de dados¹⁰⁵.

Ademais, a Meta (novo nome do Facebook) foi recentemente multada, em 22 de abril de 2025, no montante de €200 milhões, em

103 De acordo com o Presidente do Bundeskartellamt, Andreas Mundt, em Bundeskartellamt, op. cit.: “*In view of Facebook’s superior market power, an obligatory tick on the box to agree to the company’s terms of use is not an adequate basis for such intensive data processing. The only choice the user has is either to accept the comprehensive combination of data or to refrain from using the social network. In such a difficult situation the user’s choice cannot be referred to as voluntary consent.*”

104 COUTINHO, Diogo R.; KIRA, Beatriz. **Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais.** In: CADE. Revista de Defesa da Concorrência. 1. ed., 2023. v. 11, cap. 5, p. 88. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/734>. Acesso em: 05 agosto 2025.

105 BUNDESKARTELLAMT. **Facebook proceeding concluded.** Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2024/10_10_2024_Facebook.html . Acesso em: 27 abril 2025.

decorrência do abuso na coleta e combinação de dados. Nesse caso, a CE concluiu que a Meta infringiu o Digital Markets Act (“DMA”) ao adotar o modelo de “consent or pay” entre março e novembro de 2024¹⁰⁶ (os usuários eram obrigados a consentir com o uso e a combinação de seus dados pessoais para a veiculação de anúncios personalizados ou a pagar pelo produto, sem que fosse apresentada uma alternativa que utilizasse menos dados pessoais).

C) CASO GOOGLE SHOPPING (CADE)

Trata-se do primeiro caso a respeito de condutas unilaterais em mercados digitais decidido pelo CADE. Embora constitua decisão pertencente ao controle de condutas, e, portanto, sem aparente relação com o tema abordado, a sua importância está justamente no pioneirismo do caso, o qual permite a depuração dos raciocínios teórico-argumentativos tecidos pelos Conselheiros, estabelecendo considerações passíveis de aplicação para casos de controle de estruturas que concernem dados.

O Processo Administrativo foi iniciado em 2011 por meio de Representação com pedido de medida preventiva feita pela E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA., dona dos sites Buscapé e Bondfaro, (“Representante”) em face de Google Brasil Internet LTDA. (“Representada” ou “Google”), em vista de supostas condutas discriminatórias praticadas pela empresa no site *Google Shopping*. Após manifestações das partes, a SG instaurou o Processo Administrativo¹⁰⁷, apontando preocupações com duas condutas distintas: (i) posicionamento privilegiado de resultados de produtos,

106 UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Commission finds Apple and Meta in breach of the Digital Markets Act.** 22 abril 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_25_1085. Acesso em: 01 maio 2025.

107 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94**, rel. Conselheiro Maurício Bandeira Maia, julgado em 26 de junho de 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxqlidakEIsAfM40O_nlair2nlnoNzF4h6tAzo-cc8tTvt. Acesso em: 05 agosto 2025.

e (ii) arquitetura diferenciada de fotos em espaços publicitários do Google junto à alegada discriminação de concorrentes em relação à venda de espaço para anúncios com fotos.

O primeiro desafio enfrentado pelo CADE foi a definição de mercado relevante para as atividades da Representada Google, em virtude de sua diferenciação como plataforma atuante em mercados de dois lados. Apesar de deixar a definição do mercado relevante em aberto, a SG assumiu como ponto de partida os mercados conservadoramente indicados pelo Departamento de Estudos Econômicos (“DEE”), a saber mercados de busca genérica e de comparação de preço, ambos restritos ao território nacional, que foram acatados pelo Conselheiro-Relator Maurício Maia, voto vencedor que fundamentou o arquivamento do feito¹⁰⁸.

Passando para a análise de poder de mercado realizada pelo Conselheiro-Relator, é interessante mencionar a posição em relação à necessária diferença de tratamento da análise concorrencial em casos de plataformas de buscas. Segundo ele, a participação de mercado não seria o critério ideal para aferir poder de mercado, pois nesse caso, o bem transacionado é a informação. O exercício do poder de mercado, portanto, estaria atrelado à possibilidade de piorar a qualidade do seu serviço de busca sem perder o lucro em contrapartida, o que foi constatado no caso em espécie.

Especificamente no que tange a questão da quantidade de dados coletados pela empresa de *Big Data* em escrutínio, o Conselheiro-Relator realiza o exame de uma das condutas exclusionárias, definida como bloqueio de acesso a um bem essencial (“*essential facility*”), isto é, uma investigação se os dados detidos pelo Google seriam essenciais para a prestação de serviços personalizados nos mercados digitais. Nesse sentido, o Conselheiro destaca posicionamento comum da literatura segundo o qual uma empresa com relevante base de dados

108 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia (SEI 0632170) em **Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYFy5GjGeoicaAcesso em: 05 agosto 2025.

possui insumos que caracterizariam uma barreira de entrada ao mercado. Entretanto, menciona entendimento do DEE, no sentido de que os dados constituem insumos não-rivais, não-exclusivos e ubíquos. Isto é, outro agente econômico possui aptidão para usar e coletar os mesmos dados, o que mitiga a importância de dados de busca como uma barreira à entrada no mercado.

Em resumo, a posição adotada pelo DEE e Conselheiro Relator é de que, tendo em vista as características dos dados como não-rival, não-exclusivo, ubíquo e de rápida caducidade, a possibilidade de enquadrá-los como *essential facility* deve ser descartada. Posto de outro modo, o Conselheiro-Relator parece seguir vertente de que, em decorrência do fácil acesso ao *big data* e das inerentes eficiências geradas pela inovação, dificilmente danos à concorrência e ao consumidor seriam gerados¹⁰⁹. Além disso, reconhece que, ainda que fossem enquadrados como *essential facility*, haveria impossibilidade de, à título de remédio, o Google transferir esses dados a terceiros, considerando a proteção destes pela LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Em vista desses motivos, dentre outros, o caso foi arquivado, restando vencidos três Conselheiros que votaram pela condenação.

¹⁰⁹ SILVA, Bruno Almeida. **Antitruste, Big Data e Privacidade: O Caso Facebook na Alemanha e Possíveis Contribuições ao Direito Concorrencial Brasileiro.** Tese de Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, 2021, p. 69. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/34351/1/2021_BrunoAlmeidaSilva_tcc%20%2821%29.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

D) CASO MAGALU/HUB (CADE)

Contrariamente ao outro caso nacional estudado acima, o Caso Magalu/Hub¹¹⁰ trata de operação submetida ao controle de estruturas do CADE em maio de 2021 consistente na aquisição, pela Magalu Pagamentos Ltda. (“Magalu Pagamentos”), instituição de pagamentos detida pela Magazine Luiza S.A. (“Magazine Luiza”), de 100% do capital social total da Hub Prepaid Participações S.A. (“Hub”), instituição de pagamento que oferece conta digital e cartão pré-pago, além de subsidiárias (“Empresas Hub”). O racional por trás da operação estava no oferecimento, pela Magalu Pagamentos, de uma plataforma de produtos e serviços financeiros integrada ao aplicativo do Magazine Luiza. Nesse sentido, foi indicada uma possível integração vertical entre a atividade de comércio do varejo *online* da Magazine Luiza e os serviços financeiros prestados pelas Empresas Hub.

A preocupação com os dados foi levantada pelo Mercadopago. com Representações Ltda. (“Mercado Pago” ou “Terceiro Interessado”), plataforma de tecnologias de serviços de pagamentos do *marketplace* Mercado Livre, justamente no tocante à possibilidade de integração vertical a partir da operação. Uma vez que o Mercado Pago já havia mantido relação comercial com a Hub, a preocupação centrava-se na possibilidade de a Magalu Pagamentos, por meio da aquisição da Hub, ter acesso a seus dados individualizados originalmente detidos pela Hub.

Isso possibilitaria, segundo o Terceiro Interessado, que o Grupo Magazine Luiza tivesse acesso a dados referentes ao negócio do Mercado Livre, concorrente direto no mercado de *marketplaces*, conferindo-lhe indevida vantagem competitiva que potencializasse a prática de condutas anticompetitivas ou a uniformização do mercado (efeitos unilaterais do acesso a informações concorrencialmente

110 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº08700.000059/2021-55**, rel. Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, julgado em 20 de abril de 2021. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/m...](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?) Acesso em: 17 agosto 2025.

sensíveis). Em suma, o Mercado Pago argumentou que a aquisição estaria fundamentada no interesse da Magazine Luiza nos dados da Hub, ao invés de seus serviços, sendo assim uma *data-driven merger*¹¹¹.

A Magalu Pagamentos e a Hub responderam ao ofício da SG¹¹², esclarecendo que a Hub acessa informações de clientes apenas na medida das obrigações regulatórias. As Requerentes afirmam que seria perfeitamente possível regular a proteção de dados mediante contrato ou encerramento das relações comerciais.

Frente às alegações, a SG¹¹³ concluiu que não havia acesso a informações concorrentialmente sensíveis do Mercado Pago pela Hub, permitindo a aprovação da operação sem restrições. A relação comercial entre Mercado Pago e Hub já não estava vigente, inviabilizando o acesso a dados em tempo real. Ademais, a SG destacou que o Mercado Pago detinha os dados substanciais das operações, enquanto a Hub apenas tratava informações sobre o valor das compras, o que não permitiria a extração da política comercial.

O AC seguiu para análise do Tribunal, que acabou por chegar à mesma conclusão da SG, nos termos do Voto da Conselheira Relatora¹¹⁴, que consolidou entendimento inovador sobre a operação, classificando-a como do tipo conglomerado, em vista da

111 Vide Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira (SEI 0893999) em **Processo Administrativo nº 08700.000059/2021-55**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEfHbt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9y07xCk-135VHw7Yfw5XM9JWrLWkpPs8LdJGFRmUjj_fBhoZ3jfec79qFqmno4pRW6RkDBR6P7IGv_K0HPLE01Qjx. Acesso em: 17 agosto 2025.

112 Resposta ao Ofício Magalu Pagamentos e Hub (SEI 0863324) em **Processo Administrativo nº 08700.000059/2021-55**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEfHbt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPM-UTY0M-FwNnQH-EgqQhUJhuLkTRajGvUT6gGy8S5e4o2xiFQbe7ZTgQxCrqrLI_VhOvdfFpjRFI91tLeNp5. Acesso em: 17 agosto 2025.

113 Parecer 88 (SEI 0879885) em **Processo Administrativo nº 08700.000059/2021-55**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEfHbt-MfpbcaaZNdccFyzARX0nA4G_j6A0rBPlUvKeUO_. Acesso em: 17 agosto 2025.

114 Vide Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo (SEI 0893999) em **Processo Administrativo nº 08700.000059/2021-55**.

complementaridade dos produtos ofertados pelas Requerentes. Com base nisso, investigou a teoria de dano relativa a efeitos congloberais de fechamento de mercado, mas confirmou que isso não seria viável devido às baixas participações de mercado. Apesar da ausência de posição dominante, a Conselheira decidiu avaliar o possível aumento de poder de mercado em razão do acesso aos dados, reconhecendo que a instrução não foi suficiente para permitir uma conclusão acerca da abrangência das informações que seriam acessadas. Mesmo assim, uma instrução adicional não seria necessária no presente caso na medida em que a Hub ainda estaria submetida a obrigações contratuais (cláusulas de confidencialidade), legais (LGPD) e regulatórias (BACEN). Ao fim, a operação foi aprovada sem restrições, nos termos do Voto da Conselheira-Relatora.

3. A (IR)RELEVÂNCIA DA CONCENTRAÇÃO DE DADOS

À luz dos precedentes expostos acima, é possível traçar um panorama de quais são os principais pontos comuns de discussão que deles podem ser extraídos. Uma vez estabelecidos esses pontos comuns, pretende-se estabelecer um debate crítico sobre como os conceitos e parâmetros tradicionais do direito concorrencial bem como os novos conceitos associados aos mercados centrados em dados foram aplicados pelas autoridades.

A) CRIATIVIDADE DOS AGENTES ECONÔMICOS E NOVOS MERCADOS RELEVANTES

O agente econômico é naturalmente criativo. Isso significa que, na procura por aumentar os lucros, o agente econômico tende a inovar, criando processos, produtos e serviços. No caso de uma empresa que detém posição dominante, entende-se que esta usará de todos os artifícios disponíveis não só para manter essa posição dominante,

mas além, para alavancar sua posição no mercado, com tendências inclusive ao monopólio.

Tendo isso em vista, a LDC acertou ao adotar como parâmetro a potencialidade de efeitos gerados, tanto para a análise de uma concentração econômica quanto para a constatação de uma infração concorrencial. Esse capítulo se dedica justamente a averiguar a potencialidade de efeitos negativos no mercado a partir de ACs entre empresas *data-driven*, sob a perspectiva da criatividade do agente econômico.

Primeiramente, a título de ilustração do que se pretende discutir, tem-se a aquisição do Whatsapp pelo Facebook. No exame da operação, a CE descartou a possibilidade de definir um mercado relevante especificamente para os dados, por entender que, como não havia venda de dados a terceiros, não havia necessidade de destacar um mercado relevante exclusivamente para dados. Ainda mais se considerado que as empresas negaram a hipótese suscitada pela CE de que o Facebook estaria adquirindo o Whatsapp com o fito de acessar os dados dos usuários e utilizá-los para seus próprios serviços de publicidade. Não obstante, conforme visto, meses depois as plataformas concretizaram a estratégia inicialmente aventada pela autoridade e mudaram seus termos de serviço para incluir que os dados do Whatsapp seriam utilizados para a personalização dos serviços do Facebook, o que ensejou aplicação de multa por prestação de informações enganosas pelas Requerentes.

Frente a esse precedente, é preciso ressaltar que o ponto não analisado pela autoridade concorrencial europeia - o mercado relevante de dados - julgado como uma inovação sem propósito frente a operação pleiteada, constituía justamente o ponto central da estratégia do Facebook. Nesse caso, a autoridade pecou em não abordar a operação com um olhar voltado à potencialidade de produção de efeitos negativos, levando em consideração aspectos diferentes daqueles usados no âmbito da metodologia tradicional, isto é, mediante uma abordagem dinâmica.

Conforme defensores dessa abordagem¹¹⁵, é possível pensar que definir um mercado mais amplo de dados daria margem às autoridades para enfrentarem a questão da concorrência potencial em mercados relevantes associados a outros mercados, como o mercado de dados destinado às plataformas. Nesse sentido, estaria englobado o cenário em que duas empresas concorrentes em um mercado relevante concorrem igualmente em outro mercado relevante - mercado de dados destinado exclusivamente a esse mercado relevante distinto. Dessa forma, a definição de um mercado de dados amplo atenderia ao propósito de endereçar potenciais criatividades do agente econômico sem haver investimento em raciocínios de natureza especulativa por parte da autoridade.

Ainda de acordo com os defensores dessa teoria, a definição de um mercado amplo de dados que se dedica a conjugar dois mercados relevantes distintos mas relacionados serviria para satisfazer a preocupação com efeitos conglomerais. Nesse sentido, seria possível inibir a concretização da teoria de dano da atuação transversal, por meio da qual as partes utilizam do seu poder de mercado em determinado mercado relevante para aumentá-lo em um mercado adjacente ou conexo¹¹⁶. Especificamente no âmbito de mercados associados ao uso de dados, é preciso mencionar nova teoria de dano de efeitos conglomerais que diz respeito ao uso, pela empresa fusionada, de dados dos consumidores em um serviço preço-zero para construir uma base de dados em um mercado relacionado¹¹⁷, como parece ter sido o caso do Facebook/Whatsapp.

115 Cf. FIDELIS, op. cit., p. 132, seria possível pensar em um *forward looking approach*, que envolve a definição de um “mercado potencial de dados necessários para fornecer serviços a usuários e anunciantes” (*potential market for data needed to provide services for users and advertisers would*).

116 ATTAYDE, Maria Cristina de Souza Leão. **Efeitos Conglomerados na Jurisprudência do CADE**. In: CADE. Revista de Defesa da Concorrência, , v. 9, n. 2, Cap. 8, p. 163, 2021. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/956>. Acesso em: 17 agosto 2025.

117 Cf. OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, **OECD Handbook on Competition Policy in the Digital Age**. 2022, p. 52. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/oecd-handbook-on-competition-policy-in-the-digital-age.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

Neste caso, o que se observa é que efetivamente o objetivo da operação era a aquisição de dados do Whatsapp voltados à personalização de publicidade do Facebook. Se a autoridade tivesse adentrado mais nesse tópico, talvez por meio de instrução mais detalhada, teria notado inclusive que essa teoria seria comprovada pela proximidade que o Facebook estava de atingir sua capacidade máxima de oferecimento de anúncios, o que justificaria uma possível estratégia, a ser investigada pela CE, de expandir seu serviço de publicidade para outros mercados¹¹⁸. De fato, a realização de testes de mercado e a coleta de evidências diretas das empresas, sobretudo o acesso aos documentos internos da empresa, que permitem auferir a percepção da empresa sobre o setor e a concorrência, são instrumentos de instrução capazes de auxiliar as autoridades à definir um mercado relevante com maior precisão, conforme demonstrado em estudo conduzido pelo CADE em conjunto com a ICN¹¹⁹.

Em território nacional, tem-se outro exemplo de alegada criatividade do agente econômico, o do caso Magalu/Hub. Se não fosse por manifestação de Terceiro Interessado, a autoridade provavelmente teria relegado a segundo plano as questões atinentes à dados. Isso porque, frente aos objetivos e funcionamento da operação apresentados, dificilmente seria possível imaginar a tese trazida pela Terceiro Interessado de que os dados obtidos a partir de relação contratual com uma das empresas envolvidas poderiam ser usados para o aperfeiçoamento dos serviços da outra empresa que é concorrente do Terceiro Interessado, de maneira a lhe conferir vantagem competitiva ou a incentivar uma conduta anticompetitiva. Seria possível, inclusive, imaginar a aplicação da teoria de dano de atuação transversal, já que se verifica uma estratégia comercial por meio de concentração econômica, em um mercado, que implica indiretamente na dominação de outro mercado. Nisso reside a importância da participação da sociedade civil nos processos sob a

118 Ibid., p. 138.

119 CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA; ICN – INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK, op. cit., p. 40-41.

responsabilidade do CADE: a possibilidade de, utilizando-se de seu conhecimento sobre o mercado relevante, aventarem teorias de dano não previstas anteriormente pela autoridade da concorrência.

Diante do precedente citado, afirma-se que, se é verdade que se espera que o agente seja colaborador da autoridade, também deve haver certo ceticismo quanto às justificativas e eficiências da operação apresentadas, já que a própria concentração econômica significa uma estratégia comercial das empresas envolvidas. Em casos de empresas *data-driven*, essa desconfiança se mostra ainda mais necessária quando se tem em consideração que há grande assimetria informacional entre as empresas e as autoridades da concorrência.

De todo modo, o que se depreende dos exemplos trazidos acima é que a criatividade do agente econômico deve ser fonte de atenção das autoridades no momento do exame de uma concentração econômica. De um lado, não se pode presumir que as empresas estarão dispostas a sempre revelar à autoridade da concorrência toda a conjuntura de sua estratégia, pois há situações em que a vantagem auferida de não revelar as informações de imediato e, posteriormente, arcar com uma multa se mostra mais lucrativa. Disso se conclui a importância da participação de Terceiros Interessados.

Por outro lado, há situações em que a estratégia da empresa nem sempre é clara, mas que, com a aquisição de dados e a consolidação de uma base de dados ampla, pode vir a ser desenvolvida pelo agente econômico criativo de modo a afetar negativamente o mercado. Nestes casos, pensar em definir um mercado relevante amplo exclusivamente sobre dados pode ser uma metodologia interessante.

Embora não seja razoável, *a priori*, pensar em uma remodelação total da metodologia empregada pelas autoridades para tratar de casos de *data-driven mergers*, a criatividade do agente econômico impõe a necessidade de adaptar essas ferramentas por meio de uma abordagem voltada a efeitos potenciais.

B) EFICIÊNCIAS ECONÔMICAS: BEM-ESTAR DO CONSUMIDOR E INOVAÇÃO

Se a apresentação de eficiências econômicas já é requisito ordenado em lei e de praxe das autoridades concorrenciais, na esfera das concentrações envolvendo empresas baseadas em dados, essa ferramenta se torna ainda mais potente. Curiosamente, dos casos tratados acima que dispõem sobre ACs (Facebook/Whatsapp e Magalu/Hub), nenhum dedica trecho específico à análise de eficiências.

De fato, o CADE se mostra geralmente disposto a levar em consideração eficiências e sinergias potenciais decorrentes das operações. Não só, mas também, estabelece parâmetros de validade em seus Guias (Guia H e Guia V+)¹²⁰ para aceitar as eficiências apresentadas: benefícios prováveis e verificáveis, específicos da operação, tempestivos e produtores de bem-estar do consumidor.

Particularmente no que tange o requisito do bem-estar do consumidor, a análise em casos de operações baseadas em dados em mercados digitais se torna mais complexa, na medida em que se elimina o referencial do preço. Conforme se extrai de certos autores¹²¹, o bem-estar do consumidor é tradicionalmente vinculado à redução do preço do produto – talvez pela facilidade de quantificação da eficiência relacionada ao preço. Em mercados de “preço zero”, portanto, a avaliação da eficiência exigirá da autoridade um investimento na

120 CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Abril 2024) op. cit., p. 27; CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Julho 2016) op. cit., p. 45-47.

121 De acordo com FERNANDES, Victor Oliveira. **Direito da Concorrência das Plataformas Digitais: Entre Abuso de Poder Econômico e Inovação**. Revista dos Tribunais, 2022, p. 179-180: “A emergência de plataformas digitais de preço zero tensiona a noção tradicional de a adoção de práticas anticompetitivas prejudicar o bem-estar do consumidor ao aumentar preços ou diminuir os níveis de oferta”. Ainda, nas palavras do autor: “A conservação do consumer welfare como valor orientativo da intervenção antitruste em plataformas digitais, no entanto, requer que se compreenda como a concorrência pode ser restringida em dimensões não relacionadas a preço”. Ainda, vide LEITE, Anna Olímpia de Moura; LAMEIRA, Verônica de Castro; COUTO, Raytza Resende Yoshimura. **Eficiências em atos de concentração: Qual é o padrão de análise?**. In: Mulheres no Antitruste, São Paulo, v. 5, ed. 1, 2023, p. 102. Disponível em: https://www.womeninantitrust.org/_files/ugd/67a03a_c9e3f3f867dc4cc9a94007b565c1b7d7.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

investigação e criatividade para adequar os parâmetros tradicionais às novas eficiências. Adicionalmente, representará um desafio para as Requerentes as quais deverão mensurar de forma quantitativa as eficiências.

Para além dos precedentes explorados acima, tal desafio pode ser notado no caso americano ainda em andamento que ganhou destaque na mídia: *Meta v. FTC*. No referido caso, a autoridade investiga se a Meta teria abusado de sua posição dominante ao adquirir as plataformas Instagram (2012) e Whatsapp (2014), aplicando um enfoque em privacidade¹²². Um dos argumentos usados para provar que o Facebook seria um monopolista diz respeito a manutenção de seu engajamento e receitas mesmo após o maior escândalo de privacidade da história envolvendo Cambridge Analytica. Ademais, a autoridade americana está sendo desafiada pela Representada por estar usando parâmetros de análise alternativos, relacionados à qualidade do produto, que são de difícil mensuração¹²³.

Além do desafio de mensurar as eficiências em mercados envolvendo dados, vale destacar que há que se ter um vislumbre concreto de que a operação é capaz de gerar eficiências para além da mera concentração de dados nas mãos de um só agente, como ocorre em *Killer Acquisitions*. Nesse sentido, se faz ainda mais imprescindível a análise do caráter de benefício provável e verificável da eficiência usualmente exigida pelo CADE para sua validação. Uma vez comprovada que a eficiência é provável e verificável, descarta-se que a aquisição de determinado agente econômico tem como objetivo único a descontinuidade das suas atividades, com o fim de eliminar a

122 MAY, Chris; SWIFT, Mike. **FTC's Meta monopolization suit aims to succeed where DOJ failed: privacy harms**. MLex, 18 abril 2025. Disponível em: <https://www.mlex.com/mlex/antitrust/articles/2327575/ftc-s-meta-monopolization-suit-aims-to-succeed-where-doj-failed-privacy-harms>. Acesso em: 18 agosto 2025.

123 MAY, Chris. **Meta-US FTC antitrust trial grapples with slippery economics on product quality**. MLex, 14 agosto 2025. Disponível em: <https://content.mlex.com/#/content/1676297/meta-us-ftc-antitrust-trial-grapples-with-slippery-economics-on-product-quality>. Acesso em: 18 agosto 2025.

concorrência efetiva e potencial e de receber os dados possuídos pelo agente adquirido¹²⁴.

À luz desses parâmetros, é que se impõe a análise das eficiências apresentadas nos casos acima, a saber economias de escopo, aprimoramento da qualidade do serviço oferecido e inovação, a fim de se apurar a capacidade de tais eficiências de efetivamente contrabalançar os diversos efeitos negativos das operações pautadas em dados.

No caso do Facebook/Whatsapp, foi aventada a possibilidade de que a operação pudesse gerar economias de escopo no mercado de publicidade on-line. A teoria criada era de que o Whatsapp poderia fornecer dados relevantes para o serviço de publicidade do Facebook, na medida em que não atuava com publicidade on-line. Isto é, segundo a CE, as Requerentes estariam visando que, com o fornecimento de dados pelo Whatsapp, haveria uma redução dos custos na personalização de serviços de publicidade on-line e consequente aumento da eficiência do serviço.

Embora essa tese tenha sido descartada pela autoridade, em vista principalmente da insignificância dos dados detidos pelo Whatsapp, é possível questionar se não poderia constituir uma eficiência válida a ser alegada no decorrer do processo de aprovação de um AC. Sob esse ponto de vista, entende-se que a suposta eficiência, ainda que possivelmente chegue a atender a alguns dos parâmetros determinados pelo CADE para sua validação, evidentemente não seria repassada aos consumidores, ou seja, não é produtora de bem-estar do consumidor (art. 88, §6º, II, da LDC). Pelo contrário, entende-se que

124 No caso Facebook/Whatsapp, por exemplo, muitas das críticas giram em torno do fato de que a CE não suscitou a possibilidade de a compra constituir uma *Killer Acquisition*: “As pointed out by many critics, the reason why Facebook was paying nearly \$22 billion to buy a firm with modest revenues⁵¹ and less than 60 employees, lies in the fact that WhatsApp, by scanning millions address books, had built an alternative “social graph”, the network of connections between friends, which is indeed Facebook’s most valuable asset. WhatsApp functionalities were becoming closer to offer a broader digital social experience, as provided by Facebook. Therefore, Facebook was eliminating a nascent threat in the social network services, and the merger would rend Facebook’s dominant position in social network even less contestable in the future” em FIDELIS, op. cit., p. 136-137.

a suposta economia de escopo implica na degradação do bem-estar dos consumidores, na medida em que a concentração de dados nas mãos de um só agente, ao invés de dois, constituiria um incentivo para a empresa fusionada de reduzir a privacidade dos consumidores de ambas as plataformas, de forma a degradar a qualidade do produto. Trata-se da teoria de que a degradação da privacidade corresponderia a uma degradação da qualidade do produto¹²⁵.

Aqui, é preciso resgatar o julgado do Facebook na Alemanha. No caso do Facebook julgado pela autoridade alemã, a empresa alegou expressamente que os termos que designam a coleta de dados na extensão em que se observava não serviriam apenas para o cumprimento do contrato, conforme exigido pela GDPR, mas para o melhor cumprimento do contrato, de modo a gerar eficiências na prestação dos serviços do Facebook. Neste caso, portanto, se estaria alegando um incremento na qualidade do serviço oferecido mediante a utilização de termo de serviço exploratório. Interessante notar o posicionamento do Bundeskartellamt de que, aceitar essa premissa, poderia acarretar no aceite de um tratamento ilimitado de dados, sob o mero fundamento de que servem para aprimorar constantemente o modelo de negócios exploratório da empresa e finalmente, beneficiar o produto usufruído pelo consumidor.

Mais uma vez, ocorre que, embora de fato seja possível afirmar que o consumidor perceberia uma melhora da qualidade com o produto, isso não significaria correspondente melhora do bem-estar do consumidor. Aqui, se entende um duplo efeito: enquanto há o efeito positivo para o bem-estar do consumidor em relação ao produto utilizado, há também o efeito negativo no sentido da diminuição da proteção de dados e privacidade. Nesse sentido, é preciso destacar ensinamento de Pfeiffer¹²⁶:

125 BARROS, Lucas de Góis. **A integração da proteção de dados pessoais ao direito da concorrência: interpretação, aplicação e política pública.** 2023. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. p. 110.

126 PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da Concorrência e Bem-Estar do Consumidor.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 94. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/>

Tal precisão conceitual deixa clara a constatação de que nem sempre a eficiência econômica é sinônima de interesse do consumidor, havendo inclusive situações em que o aumento do bem-estar econômico pode ser alcançado com redução do bem-estar específico dos consumidores de determinado produto ou serviço afetado por uma concentração ou conduta” (grifo próprio)

Ainda, faz-se necessário relembrar a posição de diversos estudiosos, de que uma coleta excessiva de dados que implica em preocupações relativas à privacidade do consumidor pode constituir um fator de redução da qualidade do produto percebida pelo usuário¹²⁷. Se tal entendimento fosse adotado pelas autoridades, como o foi pelo Bundeskartellamt, não seria possível afirmar sob nenhum ângulo que a operação geraria eficiências que seriam repassadas ao bem-estar do consumidor, o que, por consequência, deve implicar na rejeição da operação submetida¹²⁸. Nesse sentido: “poderá ser necessário exigir, quando menos, a devida compensação por meio da elevação do nível de proteção de dados pessoais e da garantia da existência efetiva de escolha, como condições para a aprovação do ato de concentração”¹²⁹.

Ademais, de uma perspectiva mais econômica, é interessante notar que, o argumento de que a detenção de cada vez mais dados por um agente mediante AC aprimora o serviço oferecido, não necessariamente cumpre o requisito de eficiência específica. Isso pois a finalidade de incrementar determinado serviço a partir de mais dados

disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/publico/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

127 Cf. BARROS, op. cit., p. 120: “Depreende-se daí que um ato de concentração pode representar uma degradação da proteção de dados pessoais em razão do risco e da incerteza associados à transferência dos dados – que, em tese, aumentaria o valor dos dados pelos consumidores –, implicando uma perda de bem-estar caso não haja um correspondente aumento da proteção de dados.”

128 De acordo com PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração empresarial e o direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 103, não seria possível aprovar ato de concentração econômica que geram eficiências econômicas excessivas aos agentes econômicos sob a pena do bem-estar do consumidor.

129 BARROS, op. cit., p. 128.

dos usuários poderia em muitos casos ser alcançada por outra via, no período de dois anos, que não pela concentração entre dois agentes. Uma das alternativas possíveis seria a própria empresa aprimorar sua inteligência artificial a fim de melhor captar o comportamento dos usuários. O motivo pelo qual há casos em que a empresa opta por alcançar os dados por meio de concentração econômica pode ser justamente o receio de que os consumidores vejam isso como algo lesivo e se abstenham de utilizar o serviço.

Já em relação às eficiências associadas à inovação, Victor Fernandes¹³⁰ afirma ser a inovação o melhor parâmetro para mercados não marcados por preços. Isso porque a inovação é o parâmetro que oferece menor dificuldade para mensuração por parte da autoridade concorrencial quando comparado a outros, em vista também da grande quantidade de estudos e material sobre o tema. Inclusive, segundo o autor, vários autores defendem que, em casos de concorrência não relacionados a preço, a inovação se mostra como o melhor fator para o bem-estar econômico a longo prazo.

Contudo, alguns teóricos entendem que concentrações econômicas entre empresas *data-driven* seriam, na verdade, desfavoráveis ao ambiente inovador. Retomando tais ensinamentos, entende-se que, sabendo que a empresa dominante seria capaz de corresponder a qualquer investimento feito pela empresa nascente por um custo marginal extremamente mais baixo e oferecendo um produto de maior qualidade, em vista de maior base de dados, a empresa concorrente não teria incentivos para inovar, tampouco a empresa dominante teria incentivos para inovar, em vista de sua posição dominante¹³¹. Isto é, uma concentração econômica em que esteja envolvida uma empresa dominante, só teria por efeito reforçar essa dinâmica.

130 FERNANDES, op. cit., p. 205-206.

131 PRÜFER, Jens; SCHOTTMÜLLER, Christoph. **Competing with Big Data**. Tilburg Law School Legal Studies Research Paper Series, n. 06, 16 fevereiro 2017, p. 02. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2918726 . Acesso em: 17 agosto 2025.

Isso se torna especialmente mais relevante em mercados que dependem de dados e sofrem os efeitos de rede. Considerando as barreiras de entrada criadas pelos efeitos de rede, reconhece-se a presença de uma dinâmica de concorrência de *winner-takes-all* ou *winner-takes-most*. Esse é o motivo pelo qual o CADE tem analisado a inovação em julgados de ACs sob a ótica de poder de mercado, uma vez que a concentração de poder de mercado desincentiva os concorrentes a inovarem¹³².

Apesar disso, constata-se dos casos acima que a geração de inovação é tratada como premissa básica da qual partem as autoridades em operações no mercado digital. O que se entende é que, tal mercado, é reputado como inovador por natureza, de modo a não haver uma análise mais aprofundada quanto à verdadeira contribuição à inovação¹³³. A única menção expressiva a esse tema é feita no caso da conduta anticompetitiva do Google julgado pelo CADE.

Nesse caso, a discussão trazida pelo Conselheiro João Paulo de Resende era sobre se seria mais desejável a decisão da autoridade constituir um falso positivo, conduta pró-competitiva condenada, ou um falso negativo, conduta anticompetitiva arquivada. Segundo ele, seria mais adequado, em termos de salvaguarda da inovação no mercado digital dito altamente dinâmico, um falso negativo, uma vez que o falso positivo teria por efeito causar um temor ao agente de que a inovação é considerada uma estratégia anticompetitiva pela autoridade da concorrência e consequentemente, inibir o comportamento inovador.

Ao que parece a discussão vai muito além do espectro concorrencial já que claramente envolve uma decisão de política pública. Na esfera concorrencial, impõe-se à autoridade sopesar os benefícios de se coibir uma conduta exploratória relativa a dados

132 FERNANDES, op. cit., p. 206.

133 Contrariamente à orientação da OCDE, a qual defende que a fim de avaliar os efeitos dinâmicos de uma operação, as autoridades devem olhar para a capacidade inovadora das empresas no mercado, para a estabilidade das participações de mercado ao longo do tempo e para barreiras de entrada, cf. OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2022), op. cit., p. 46.

dos usuários por empresas por meio de sua concentração econômica que tenha por efeito colateral a diminuição da inovação ou relegar ao controle de condutas a repressão da conduta anticompetitiva relativa a dados em nome de assegurar o ambiente inovador. Posto de outro modo, em sede de controle de estruturas, a autoridade concorrencial deve se perguntar: a concentração dos dados nas mãos de um único agente econômico que pode acarretar condutas lesivas aos consumidores pode ser justificada pela proteção de um ambiente de negócios inovador?

Diante do exposto, defende-se que deve ser incorporada uma abordagem dinâmica para a análise de ACs no CADE. Tal abordagem confere menos importância a fatores como participação de mercado e concentração de mercado e mais para inovação e incentivos a comportamentos no cenário pós-operação¹³⁴. Ainda, de acordo com Victor Fernandes¹³⁵, a abordagem dinâmica deve englobar as particularidades da inovação em mercados digitais, tais como o papel relevante dos processos inovadores baseados em dados, a durabilidade do poder de mercado de agentes dominantes e tendências de formação de ecossistemas.

Desse modo, entende-se que uma maior atenção à comprovação da efetiva contribuição à inovação em cada caso seria oportuna para a análise de operações baseadas em dados e mais, para mensurar a escolha a ser realizada pela autoridade da concorrência entre inovação e proteção de dados. Para além de uma questão puramente concorrencial, trata-se de uma escolha que deve ser assumida em conjunto pelas autoridades envolvidas nesse tema, conforme será visto no próximo tópico.

C) POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES RELEVANTES (CADE E ANPD)

134 FIDELIS, op. cit., p. 130-131, 2017. Também, FERNANDES, op. cit., p. 180.

135 FERNANDES, op. cit., p. 212.

Em linha com o discutido anteriormente, a análise concorrencial de ACs entre empresas *data-driven* se mostra como um assunto interdisciplinar que exige um olhar para além dos limites da matéria concorrencial. Mais, se impõe um olhar de política pública que necessariamente envolve a atuação conjunta e integrada entre autoridades com vistas ao bem comum do consumidor, traduzido nas esferas da concorrência e da proteção de dados.

Fato é que, estando diante de temática interdisciplinar, faz-se necessário discernir as competências das autoridades envolvidas. No caso em espécie, a avaliação de questões de proteção de dados que podem ter impactos concorrenenciais envolve necessariamente, de um lado, a autoridade de proteção de dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), e do outro, a autoridade concorrencial, o CADE.

A delimitação da competência de cada autoridade e consequente necessidade de separação entre a atuação de cada uma foi argumento trazido pela CE no âmbito do caso Facebook/Whatsapp. Naquela ocasião, a CE entendeu caber a ela apenas a análise dos efeitos concorrenenciais da concentração de dados gerada a partir da aquisição, ao passo em que entendeu recair à autoridade de dados a responsabilidade de questões relativas à privacidade em função de tal concentração de dados.

Como ocorrido no caso Facebook, onde o Bundeskartellamt inovou ao fundamentar com a GDPR sua decisão para condenar os atos anticompetitivos praticados pelo Facebook. Entre os argumentos para tanto, interessante destacar o de que a GDPR não cobria hipótese de atos abusivos e lesivos aos dados praticados por empresas em posição dominante, cabendo, portanto, à autoridade concorrencial analisá-los. Do mesmo modo, destaca-se aquele de que as normas de proteção de dados, por estarem ancoradas em princípios fundamentais, devem ser aplicadas por todas as autoridades relevantes, apesar de serem principalmente de domínio da autoridade de proteção de dados. Por fim, verificou-se no caso em concreto a efetividade da cooperação

entre autoridades, haja vista a consulta feita pelo Bundeskartellamt às autoridades de proteção de dados durante o caso.

Voltando atrás no seu posicionamento anterior, o Tribunal de Justiça da União Europeia deu o aval para que o Bundeskartellamt fizesse uso de normas de proteção de dados na análise concorrencial¹³⁶. Trata-se de posicionamento extremamente interessante para uma abordagem suficientemente ampla de proteção de dados e que diverge daquele adotado pela própria CE no julgamento do caso Facebook/Whatsapp em 2014. Assim, frente à consolidação das regras da GDPR e o desenvolvimento da jurisprudência concorrencial desde 2014, é de se notar a evolução do pensamento referente à integração entre as duas matérias.

No caso Magalu/Hub, o CADE, apesar de não dispor sobre cooperação ou separação estrita entre autoridades, em linha com o exposto acima, considerou as obrigações regulatórias da LGPD suficientes para coibir o uso de informações concorrencialmente sensíveis pelas Requerentes. Segundo a Conselheira-Relatora, a LGPD impossibilitaria que os dados do Terceiro Interessado pudessem ser tratados sem o consentimento dos usuários e, principalmente, sem seguir os princípios da lei. Apesar de nesse caso, a LGPD não ter sido o fundamento principal, deve-se reconhecer a importância de tal precedente para a intersecção entre as duas matérias no cenário nacional.

De toda forma, no contexto nacional, ambas as autoridades de concorrência e de proteção de dados possuem suas competências delimitadas, bem como é prevista a possibilidade de cooperação entre elas. Inclusive, é de costume da autoridade de concorrência recorrer a agências reguladoras para realizar consultas em sede de controle de ACs¹³⁷.

¹³⁶ BUNDESKARTELLAMT, **CJEU decision in Facebook proceeding: Bundeskartellamt may take data protection rules into consideration.** Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2023/04_07_2023_EuGH.html. Acesso em: 17 agosto 2025.

¹³⁷ BARROS, op. cit., p. 190.

Sob essa perspectiva, a competência do CADE foi descrita na LDC e complementada pelo Regimento Interno do CADE (“RiCade”)¹³⁸, cuja finalidade pode ser resumida como prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, nos termos da LDC, ancorada em princípios constitucionais, por exemplo, liberdade de iniciativa, livre concorrência e bem-estar do consumidor (art. 1º do RiCade). Já a ANPD tem suas competências dispostas na LGPD, em especial a de zelar pela proteção de dados pessoais (art. 55-J, I da LGPD). Além disso, nota-se que a própria LGPD se ocupou em trazer a competência específica de cooperação com outros órgãos esperada da ANPD¹³⁹.

A fim de concretizar o mandamento da Lei, as autoridades de proteção de dados e de concorrência firmaram o Acordo de Cooperação Técnica¹⁴⁰ em Maio de 2021. A finalidade do acordo é estabelecer uma cooperação em assuntos que interseccionam ambas as matérias de competência, de forma a possibilitar uma atuação coordenada¹⁴¹. Entre as obrigações comuns definidas para as partes, destaca-se: “cooperação, quando necessário, em casos de Atos de Concentração com transferência ou outros tratamentos de dados pessoais” (Cláusula Terceira, 5). Ou seja, o Acordo de Cooperação Técnica torna inequívoca a possibilidade de

138 CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Regimento Interno do CADE**. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-05-2021.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

139 Art. 55-J, XXIV, §3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

140 ANPD - AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2021**, de 02 de junho de 2021. Acordo de cooperação técnica entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de proteção de dados. Disponível em:<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/act-tarjado-compactado.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

141 Ibid., p. 10: “desde que haja tangenciamento e a compatibilidade de suas competências e finalidades com vistas à zelar por objetivos comuns”.

a ANPD contribuir com a sua *expertise* para a análise de ACs, sendo possível inclusive conforme posto pelo Acordo a “*análise e manifestação da ANPD acerca dos processos submetidos ao CADE e que digam respeito à proteção de dados pessoais*” (Cláusula Quinta, 3). Ademais, o acordo prevê a possibilidade de a ANPD contribuir com estudos para a definição de mercado relevante em casos em que a transferência de dados pessoais seja constatada e para aferir a portabilidade de dados como ferramenta de defesa da concorrência (Cláusula Quinta, 12 e 13).

Trata-se de demonstração evidente por parte do CADE da atenção que tem empregado no tema da intersecção entre direito concorrencial e proteção de dados. Tal afirmação é reforçada pelos seguintes “Considerandos” tecidos no contexto da justificativa do Acordo de Cooperação Técnica:

“CONSIDERANDO a premente necessidade da cooperação e articulação dos órgãos públicos no combate das práticas lesivas à ordem econômica e frente às dificuldades enfrentadas para instrução de processos desta natureza, ante a celeridade e engenhosidade de novas formas de afronta à livre concorrência.

(...)

CONSIDERANDO que a atuação articulada entre o CADE e a ANPD proporciona maior efetividade para o alcance da proteção de dados quando da sua utilização abusiva por parte dos agentes econômicos”

Conforme se observa, leva-se em conta argumentos suscitados nesse estudo, tais como criatividade do agente econômico (“*celeridade e engenhosidade de novas formas de afronta à livre concorrência*”), utilização abusiva de dados por agentes econômicos e finalmente, possibilidade de atuação conjunta e integração entre autoridades.

Sob um espectro para além da cooperação, seria cabível questionar se, inspirado na decisão da autoridade alemã no caso Facebook, não seria possível que o CADE venha a aplicar a LPGD

para fundamentar uma decisão de aprovação ou rejeição de ato de concentração no exercício de sua competência. De fato, a doutrina¹⁴² entende que a LGPD, em seus artigos 55-J, XXIII, §3º e §4º, e 55-K, parágrafo único, determinou a coexistência de órgãos no poder de interpretar e aplicar as normas de proteção de dados. Essa coexistência é limitada apenas pelo papel central e terminativo que a ANPD deve assumir frente às outras autoridades. Assim, parece ser possível a replicação do que ocorreu no exemplo estrangeiro em território brasileiro (caso Facebook), isto é, a possibilidade de o CADE fundamentar, mediante legislação de proteção de dados, a análise do efeito anticompetitivo de determinado ato de concentração.

Desse modo, nota-se que, ao menos em território nacional, as autoridades estão preocupadas com a concorrência em mercados associados a dados e se disponibilizam, mediante Acordo de Cooperação, para atender às necessidades dessa intersecção. Não só, mas também, parece haver um ambiente de *enforcement* estruturado para aplicação de normas de proteção de dados por órgãos correlatos, inclusive o CADE, quando necessário.

142 BARROS, op. cit., p. 189-190.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo, ao buscar responder à pergunta de *se e como* a concentração de dados influencia a análise de ACs entre empresas *data-driven*, apurou que o tema da concentração de dados já é alvo de atenção das autoridades, ainda que incipiente. Nos casos tratados há, de fato, um tratamento da questão de dados, sobretudo sob a ótica do acesso a informações concorrencialmente sensíveis e dos dados como barreiras de entrada.

Não obstante, constata-se a necessidade de incorporação, dentro da análise tradicional, de novos conceitos, teorias de dano associadas a dados, metodologias de definição de mercado relevante e sistematização de cooperações com outras autoridades, que possam efetivamente endereçar o problema da concentração de dados nas mãos de um só agente econômico.

De todo modo, o que se verifica é que a concentração de dados é, de fato, e deve ser ainda mais relevante no futuro para a análise de ACs entre empresas *data-driven*, em virtude dos múltiplos efeitos danosos que pode desencadear para a ordem concorrencial.

BIBLIOGRAFIA

ALEMANHA. Bundeskartellamt. **Decision B6-22/16. Facebook, Exploitative business terms pursuant to Section 19(1) GWB for inadequate data processing**, julgado em 06 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Entscheidung/EN/Fallberichte/Missbrauchsauficht/2019/B6-22-16.html>. Acesso em: 05 agosto 2025.

ANPD - AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2021**, de 02 de junho de 2021. Acordo de cooperação técnica entre Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de proteção de dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/act-tarjado-compactado.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

ARGENTON, Cédric; PRÜFER, Jens. **Search Engine Competition with Network Externalities**. Journal of Competition Law and Economics, vol. 8, issue 1, 01 março 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcle/article/8/1/73/818183>. Acesso em: 17 agosto 2025.

ARTHUR, Charles. **Tech giants may be huge, but nothing matches big data**. The Guardian, 23 agosto 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2013/aug/23/tech-giants-data>. Acesso em: 17 agosto 2025.

ATTAYDE, Maria Cristina de Souza Leão. **Efeitos Conglomerados na Jurisprudência do CADE**. In: CADE. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 2, Cap. 8, p. 159-187, 2021. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/956>. Acesso em: 17 agosto 2025.

ATHAYDE, Amanda. **Acesso e uso de informações concorrencialmente sensíveis como teoria do dano concorrencial em integrações verticais e conglomerais: o que analisar?**. Migalhas, 02 outubro 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394483/acesso-e-uso-de-informacoes-concorrencialmente-sensiveis>. Acesso em: 17 agosto 2025.

BARROS, Lucas de Góis. **A integração da proteção de dados pessoais ao direito da concorrência: interpretação, aplicação e política pública.** 2023. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94**, rel. Conselheiro Maurício Bandeira Maia, julgado em 26 de junho de 2019. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqowvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxqlidakEIsAfM40Onlair2nlnoNzF4h6tAzo-cc8tTVt. Acesso em: 05 agosto 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08700.000059/2021-55**, rel. Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, julgado em 20 de abril de 2021. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZeP. Acesso em: 17 agosto 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Ministério da Fazenda apresenta propostas para aprimorar a defesa da concorrência no ambiente de plataformas digitais.** 10 outubro 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/ministerio-da-fazenda-apresenta-propostas-para-aprimorar-a-defesa-da-concorrencia-no-ambiente-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 01 maio 2025.

BUNDESKARTELLAMT. Bundeskartellamt prohibits Facebook from combining user data from different sources. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2019/07_02_2019_Facebook.html. Acesso em: 05 agosto 2025.

BUNDESKARTELLAMT, CJEU decision in Facebook proceeding: Bundeskartellamt may take data protection rules into consideration. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2023/04_07_2023_EuGH.html. Acesso em: 17 agosto 2025.

BUNDESKARTELLAMT, Facebook proceeding concluded. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2024/10_10_2024_Facebook.html . Acesso em 27 abril 2025.

CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA; ICN – INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. Control of Data, Market Power, and Potential Competition in Merger Reviews. Abril 2024. p. 40-41. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/noticias/2024/ICN%20MWG%20Report%20Control%20of%20Data%20Market%20Power%20and%20Potential%20Competition%20in%20Merger%20Review%20-%20CADE.pdf>. Acesso em: 16 agosto 2025.

CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia Análise de Atos de Concentração Horizontal. Julho 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf> .Acesso em: 16 agosto 2025.

CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia V+: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Abril 2024. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/>

centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf. Acesso em: 16 agosto 2025.

CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Regimento Interno do CADE**. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-05-2021.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

COUTINHO, Diogo R.; KIRA, Beatriz. **Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais**. In: CADE. Revista de Defesa da Concorrência. 1. ed., 2023. v. 11, cap.5. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/734>. Acesso em: 05 agosto 2025.

CUNNINGHAM, Colleen; EDERER, Floria; MA, Song. **Killer Acquisitions**. Journal of Political Economy, v. 129, n. 3, Abril 2021, p. 649-702. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3241707. Acesso em: 17 agosto 2025.

FERNANDES, Victor Oliveira. **Direito da Concorrência das Plataformas Digitais: Entre Abuso de Poder Econômico e Inovação**. Revista dos Tribunais, 2022.

FIDELIS, Andressa Lin. **Data-driven mergers: a call for further integration of dynamic effects into competition analysis**. Revista do IBRAC, São Paulo, v.23, n.2, p.123-143, 2017. Disponível em: https://ibrac.org.br/UPLOADS/PDF/RevistadoIBRAC/Revista_23_n%C2%BA_2.pdf. Acesso em: 05 agosto 2025.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: Pressupostos e Perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

INTEGRATE.IO. **What Is a Data-Driven Organization?**. 19 setembro 2023. Disponível em: <https://www.integrate.io/blog/data-driven-organizations/#:~:text=A%20data%2Ddriven%20organization%20makes,and%20identify%20areas%20for%20improvement>. Acesso em: 05 agosto 2025.

LEITE, Anna Olimpia de Moura; LAMEIRA, Verônica de Castro; COUTO, Raytza Resende Yoshimura. **Eficiências em atos de concentração: Qual é o padrão de análise?**. In: Mulheres no Antitruste, São Paulo, v. 5, ed. 1, 2023. Disponível em: https://www.womeninantitrust.org/_files/ugd/67a03a_c9e3f3f867dc4cc9a94007b565c1b7d7.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

MAY, Chris; SWIFT, Mike. **FTC's Meta monopolization suit aims to succeed where DOJ failed: privacy harms**. MLex, 18 abril 2025. Disponível em: <https://www.mlex.com/mlex/antitrust/articles/2327575/ftc-s-meta-monopolization-suit-aims-to-succeed-where-doj-failed-privacy-harms> . Acesso em: 18 agosto 2025.

MAY, Chris. **Meta-US FTC antitrust trial grapples with slippery economics on product quality**. MLex, 14 agosto 2025. Disponível em: <https://content.mlex.com/#/content/1676297/meta-us-ftc-antitrust-trial-grapples-with-slippery-economics-on-product-quality> . Acesso em: 18 agosto 2025.

MEHRA, Salil K. **Data Privacy and Antitrust in Comparative Perspective**. In: Cornell International Law Journal, vol. 53, março 2019. Disponível em: <https://community.lawschool.cornell.edu/wp-content/uploads/2021/03/Mehra-final.pdf> . Acesso em: 19 setembro 2025.

MOTTA, Lucas Griebeler da. **Análise Multijurisdiccional de Aquisições Centradas em Dados: diagnóstico atual e propostas de política pública para o Brasil**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. Disponível em:

https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/05/dpbr_relatorio_data_driven_mergers_vf.pdf. Acesso em: 05 agosto 2025.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, **Big Data: Bringing Competition Policy to the Digital Era - Background note by the Secretariat.** 29-30 Novembro 2016. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2016\)14/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2016)14/en/pdf). Acesso em: 17 agosto 2025.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, **Considering non-price effects in merger control – Background note by the Secretariat.** 16 junho 2018. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2018\)2/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2018)2/en/pdf). Acesso em: 17 agosto 2025.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, **OECD Handbook on Competition Policy in the Digital Age.** 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/oecd-handbook-on-competition-policy-in-the-digital-age.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, **Roundtable on Conglomerate Effects of Mergers.** 2020. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)2/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)2/en/pdf). Acesso em: 17 agosto 2025.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, **Start-ups, acquisitions prédatrices et seuils de contrôle des fusions - Note de référence du secrétariat.** 10-12 junho 2020. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)5/fr/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)5/fr/pdf). Acesso em: 17 agosto 2025.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **The intersection between competition and data privacy.** OECD Roundtables on Competition Policy Papers, No. 310. 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/>

reports/2024/06/the-intersection-between-competition-and-data-privacy_b5ac1ae6/0dd065a3-en.pdf. Acesso em: 19 setembro 2025.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da Concorrência e Bem-Estar do**

Consumidor. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/publico/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

PRESS, Gil. **12 Big Data Definitions:What's Yours?**. Forbes. 03 setembro 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/gilpress/2014/09/03/12-big-data-definitions-whats-yours/?sh=5060394c13ae>. Acesso em: 05 agosto 2025.

PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração empresarial e o direito da concorrência.** São Paulo: Saraiva, 2001.

PRÜFER, Jens; SCHOTTMÜLLER, Christoph. **Competing with Big Data.** Tilburg Law School Legal Studies Research Paper Series, n. 06, 16 fevereiro 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2918726. Acesso em: 17 agosto 2025.

RESENDE, Guilherme Mendes; FERNANDES, Victor Oliveira; BARCELOS, Isabella Oliveira Guimarães. **Fusões Conglomerais: Teorias do Dano e Jurisprudência do CAD entre 2012 e 2022.** In: PEREZ, Adriana Hernandez; FRAGA, Vivian. Fusões Verticais e Conglomerais Sob a Lente Antitruste. São Paulo: Editora Singular: IBRAC, 2023. p. 185-208.

SILVA, Bruno Almeida. **Antitruste, Big Data e Privacidade: O Caso Facebook na Alemanha e Possíveis Contribuições ao Direito Concorrencial Brasileiro.** Tese de Dissertação (Graduação em Direito)

- Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/34351/1/2021_BrunoAlmeidaSilva_tcc%20%281%29.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Case No COMP/M.7217 - FACEBOOK/WHATSAPP. REGULATION (EC) NO 139/2004 MERGER PROCEDURE**, julgado em 03 de outubro de 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m7217_20141003_20310_3962132_EN.pdf. Acesso em: 05 agosto 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Mergers: **Facebook fined for providing misleading information**. 18 maio 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1369. Acesso em: 05 agosto 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Commission finds Apple and Meta in breach of the Digital Markets Act**. 22 abril 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_25_1085. Acesso em: 01 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Commission alleges Facebook gave incorrect information**. 19 dezembro 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_16_4473. Acesso em: 05 agosto 2025.

União Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). 04 de maio de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 05 agosto 2025.

Whatsapp começa a compartilhar dados com Facebook; entenda o que muda: Aplicativo vai pedir autorização para informar o número

de telefone ao Facebook. Techtudo, 25 agosto 2016. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2016/08/whatsapp-comeca-compartilhar-dados-com-facebook-entenda-o-que-muda.ghtml>. Acesso em: 05 agosto 2025.

